



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 69/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Institui no âmbito do Município de Cordeirópolis a inclusão das temáticas sobre educação financeira e empreendedorismo nas escolas de ensino fundamental da rede Municipal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto a instituição na grade municipal de ensino a temática sobre educação financeira e empreendedorismo.

O proponente apresentou mensagem destacando que a finalidade do projeto é de fundamental importância e visa assegurar aos alunos integrantes da rede municipal, noções de educação financeira e empreendedorismo, buscando auxiliar de modo sustentável, equilibrado e econômico os recursos, auxiliando os alunos no planejamento familiar, pessoal e em negócios, atendendo ainda indicação do Nobre Vereador David Rafael Sabino de Godoy.

É o breve intrôito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei



Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa

Conforme dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, compete exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõe sobre:

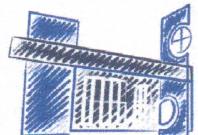
"Art. 49 ...

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;"

Contudo, considerando que se aprovado o PL, o projeto a ser desenvolvido afetará diretamente às atribuições de secretarias, entre outras atividades que são inerentes, exclusivamente, ao Prefeito Municipal para propor o assunto perante à Câmara Municipal.

Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

OK



2.4. Da constitucionalidade e legalidade

O núcleo da presente propositura é sem sombra de dúvidas **programa de política pública**, já que o Município pretende implantar o tema educação financeira na grade curricular do aluno.

A finalidade do projeto é a educação financeira e empreendedora do aluno, estudante do ensino fundamental do município dando oportunidade no auxílio familiar, pessoal e futuramente empreendedora.

Sobre a questão dos programas de políticas públicas, a Câmara Municipal já se posicionou em outras proposituras, inclusive respaldado com pareceres do órgão de assessoria externa - IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa Casa Legislativa.

Ainda, é de competência do Município a complementação e adequação do ensino fundamental, conforme dispõe o artigo 26, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por isso, o Prefeito pode criar e executar programas de política pública integrante de seu plano de governo ou de cada Secretaria, desde que conte com recursos orçamentários adequados a cada ação e disponíveis, eis que está atraindo a responsabilidade de execução e implementação do projeto, tendo a disposição, ou não, professor para ministrar referidas aulas, o que pode ocasionar na obrigatoriedade de criação de cargos e/ou realização de concurso público.

Além do que, o estabelecimento das ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois constitui atividade puramente administrativa e típica da gestão de governo, sendo, portanto, inerente ao Chefe do Poder Executivo.

No mais, não consta nos autos a estimativa de impacto ou não financeiro do projeto, ou declaração do ordenador que há recursos disponíveis para implantação do programa.